

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 17/94

INTERESSADO: Godofredo José do Norte e outros

ASSUNTO: Autorização para matrícula com dependência na Faculdade de Medicina de Jundiaí

RELATOR: Cons. Nicolau Tortamano

PARECER CEE Nº 130/94 CETG Aprovado em 16-03-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Os alunos Godofredo José do Norte, RG 7.684.496, Marco Antonio Lopes de Souza, RG 11.611.317-0 e Marco Antonio Bonamigo, RG 16.767.403, vêm a este Conselho, solicitar autorização para se matricularem no 4º ano do Curso de Medicina com dependência em Propedêutica do 3º ano.

De acordo com o pedido dos referidos alunos, em 1993 eles se matricularam no 4º ano do Curso de Medicina e em regime de dependência na disciplina de Propedêutica, pois ficaram retidos na mesma, no ano de 1992. Alegam que a disciplina foi oferecida às 3ªs, 4ªs e 5ªs feiras, das 11h às 13h no Hospital de Franco da Rocha, por determinação do professor responsável, em horário que colidia com algumas aulas do 4º ano. Que no 2º semestre foram surpreendidos com a mudança do professor responsável pela disciplina, o qual não teria considerado válido o curso feito no 1º semestre, devido ao não-acompanhamento por professor habilitado. Esclarecem que só conseguiram falar com o professor no final do mês de outubro e que este propôs que a disciplina fosse cursada em período intensivo nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro com o que não puderam concordar pois tinham que fazer as provas finais relativas ao 4º ano.

PROCESSO CEE Nº 17/94

PARECER CEE Nº 130/94

Assim, estes alunos foram reprovados na disciplina Propedêutica do 3º ano e outras disciplinas do 4º ano.

Em 17 de fevereiro de 1994, a Faculdade de Medicina de Jundiaí encaminhou a este Conselho o Ofício FMJ-49/94, onde considera "que dispositivos regimentais prejudicam alunos e, por essa razão, autorizou a matrícula condicional dos requerentes no 4º ano médico, excepcionalmente", aguardando pronunciamento deste Colegiado, a fim de poder regularizar essa situação escolar.

1.2 APRECIÇÃO

O § 3º do artigo 104, do Regimento da Faculdade, que trata do assunto, diz: "§ 3º - Reprovado na dependência, o aluno será matriculado na mesma série da dependência e estará sujeito à freqüência, trabalhos, provas e exames da disciplina dependência, podendo ser convidado a freqüentar as outras disciplinas desta série nas quais já tenha obtido aprovação, por sugestão da Comissão Curricular".

Por este dispositivo regimental, os alunos em questão teriam que efetuar sua matrícula na 3ª série e cursar exclusivamente a disciplina Propedêutica, para no ano seguinte terem o direito de matrícula na 5ª série com as dependências da 4ª série. A própria Faculdade entende que esta norma prejudica os alunos e por isso também solicita que este Conselho convalide excepcionalmente as matrículas dos requerentes.

PROCESSO CEE Nº 17/94

PARECER CEE Nº 130/94

2. CONCLUSÃO

Tornam-se efetivas as matrículas, em caráter excepcional, dos alunos Godofredo José do Norte, Marco Antonio Lopes de Souza e Marco Antonio Bonamigo, no 4º ano da Faculdade de Medicina de Jundiaí, devendo simultaneamente cursar a disciplina Propedêutica, do 3º ano, em regime de dependência.

Recomenda-se que a Instituição proponha urgentes alterações em seu Regimento.

São Paulo, 04 de março de 1994.

a) Cons. Nicolau Tortamano
Relator

PROCESSO CEE Nº 17/94

PARECER CEE Nº 130/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Roberto Moreira, João Cardoso Palma Filho, Nicolau Tortamano, Raphaela Carrozzo Scardua e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala das Sessões, aos 09 de março de 1994.

a) Cons. Nicolau Tortamano
Vice-Presidente no exercício da
Presidência - CtTG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

"Sala Carlos Pasquale em 16 de março de 1994.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Vice-Presidente no exercício da
Presidência